

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo N.º 11007-000.046/90-88

2.º	23/07/93
C	
C	
	Rubrica

305

Sessão de 01 de dezembro de 1992

ACORDÃO N.º 202-05.466

Recurso n.º 85.976

Recorrente JOÃO LUIZ DA SILVA ROSSIGNOLO

Recorrida DRF EM SANTANA DO LIVRAMENTO - RS

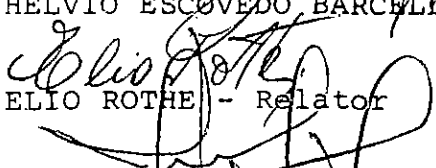
PIS/FATURAMENTO. Operações relativas ao período de julho a dezembro de 1988. Falta de recolhimento da contribuição. Recurso negado.

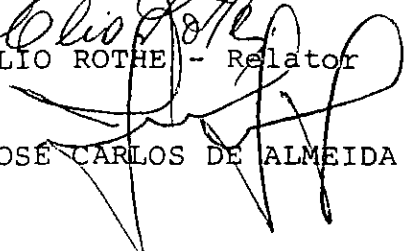
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOÃO LUIZ DA SILVA ROSSIGNOLO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, quanto ao PIS/FATURAMENTO. Encaminhar o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes, para julgamento da exigência relativa ao PIS/REPIQUE. Ausente a Conselheira TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


ELIO ROTHE - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 18 FEV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSÉ CABRAL GAROFANO, ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO, CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente) e OSCAR LUÍS DE MORAIS.



306

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 11007-000.046/90-88

Recurso Nº: 85.976
Acordão Nº: 202-05.466
Recorrente: **JOÃO LUIZ DA SILVA ROSSIGNOLO**

R E L A T Ó R I O

JOÃO LUIZ DA SILVA ROSSIGNOLO recorre para este Conselho de Contribuintes da Decisão de fls. 59/60 do Inspetor da Receita Federal em Santana do Livramento que julgou improcedente sua impugnação à exigência fiscal.

Inicialmente, contra a ora Recorrente foi lavrado o Auto de Infração de fls. 7, que se fez acompanhar de demonstrativos e da documentação de fls. 1/6, por não ter recolhido as contribuições do PIS sobre o faturamento, relativas ao período de novembro do ano de 1984 a dezembro do ano de 1988, referentes à prestação de serviços.

O referido Auto de Infração, no entanto, foi julgado improcedente pelo Inspetor da Receita Federal, conforme fls. 36/39, sendo que, pelo mesmo ato a mencionada autoridade administrativa constituiu novos créditos tributários, especificamente de PIS/REPIQUE relativo aos exercícios de 1985, 1986, 1987 e 1988, e de PIS/FATURAMENTO referente aos meses de julho a dezembro do ano de 1988, com determinação de recolhimento ou impugnação da exigência no prazo de trinta dias.

Impugnando o feito, expôs a Contribuinte em resumo que:

a) a nova exigência fiscal deve ser declarada nula, porque não estaria regularmente caracterizada como lançamento;

segue-

b) a exigência foi formalizada antes que o litígio anterior se tornasse definitivo na esfera administrativa;

c) não foram entregues folhas de processo referidas na decisão e intimação, cujo conteúdo ignora;

d) teve dificuldades de entender a nova exigência, como explica.

Foi, a seguir, determinada a entrega de cópias das fls. 27 a 30 e 31 a 34 do processo, com a reabertura do prazo de impugnação.

Nova impugnação às fls. 57, renovando os argumentos da impugnação anterior, aduzindo "que tanto o processo decorrente, como o matriz, tinham que, definitivamente, ter sido julgados para que pudesse a exigência tributária ser substituída".

A decisão recorrida julgou improcedente a impugnação, adotando os seguintes fundamentos:

"CONSIDERANDO que o processo encontra-se revestido das formalidades legais;

CONSIDERANDO que o lançamento em litígio foi efetuado em decorrência de Auto de Infração lavrado contra a autuada, com exigência de IRPJ pelo arbitramento do lucro em razão da inexistência de escrituração contábil e fiscal;

CONSIDERANDO que o lançamento de IRPJ foi mantido, conforme Decisão nº 057/90, desta Inspeção;

CONSIDERANDO que é inconsistente a alegação de que não houve definitividade do litígio anterior, uma vez que o Auto de Infração de fls. 07 foi, em decisão de primeira instância, julgado improcedente, nos termos do artigo 25-I c/c artigo 31 do Decreto nº..... 70.235/72, conforme fls. 37;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta,"

segue-

Tempestivamente foi interposto Recurso (fls. 66) pelo qual, não se conformando com a Decisão Monocrática, ratifica seus argumentos de fato e de direito da impugnação e pede o cancelamento da exigência.

É o relatório.

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ELIO ROTHE

A Autuada, como se verifica em seu recurso, simplesmente reporta-se às suas razões de impugnação, fundamentalmente no sentido da nulidade da exigência fiscal porque não caracterizada como lançamento, e pelo fato de ter sido formalizada antes que o litígio anterior se tornasse definitivo na esfera administrativa.

Não assiste razão à Recorrente eis que a exigência sob recurso é proveniente de ato da autoridade administrativa, competente para o lançamento conforme artigo 142 do CTN, estando presentes os elementos necessários à constituição do crédito tributário.

Também, não é de ser acolhida a outra alegação da Recorrente, eis que expressamente foi julgado improcedente o anterior Auto de Infração, portanto, encerrado na esfera administrativa.

Portanto, como visto, a Recorrente não questionou os fatos que motivaram a exigência, sendo que a existência de exigência de IRPJ sobre os mesmos fatos não vincula a decisão sobre a contribuição em questão ao que vier a ser decidido naquela exigência.

Por último, de se ressaltar que a apreciação do recurso por este Segundo Conselho de Contribuintes diz respeito unicamente à matéria referida no item 8.6 da decisão recorrida, para a qual é competente, encaminhando-se o processo ao Primeiro Conselho de Contribuintes em face da exigência de PIS/REPIQUE.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 1992


ELIO ROTHE